



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.198 - SP (2017/0329876-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALDA DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRENTE : ALUISIO CORDEIRO BISPO
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO DELITIVA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição sobre a negativa de autoria e a fragilidade probatória para a imputação demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.
2. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.
3. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. *In casu*, o *modus operandi* delitivo evidencia a periculosidade dos recorrentes, visto que a vítima "fora esfaqueada por inúmeras vezes em diferentes regiões do corpo", sendo que a acusada teria "decidido eliminar a vida de seu ex-cunhado e, para tanto, solicitou auxílio de seu ex-marido e de mais outras duas pessoas, as quais anuíram com a proposta" e o acusado teria "acompanhado os atos de execução, tendo instigado, encorajado e ficado o tempo todo ao lado do autor, inclusive fornecendo-lhe fuga em seu veículo". Ademais, os insurgentes permanecem foragidos no transcurso da instrução criminal, não se descurando que possuem conhecimento da imputação delitiva, tendo, inclusive, constituído defensor; contudo, não se logrou êxito em encontrá-los até o momento, demonstrando, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de junho de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.198 - SP (2017/0329876-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALDA DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRENTE : ALUISIO CORDEIRO BISPO
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ALDA DE AMORIM OLIVEIRA e ALUISIO CORDEIRO BISPO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2060052-35.2017.8.26.0000).

Consta dos autos que, por fatos datados de 9.1.2003, os insurgentes tiveram a prisão temporária decretada em 27.2.2003 (mandado não cumprido), pela suposta prática do delito de homicídio qualificado - fl. 758 - Processo n. 0065113-06.2003.8.26.0224, da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos/SP.

Em 29.9.2016, os recorrentes foram denunciados como incurso no art. 121, § 2º, incisos III e IV, c.c o art. 29, ambos do Código Penal (fls. 9/12).

No dia 13.10.2016, ao receber a exordial acusatória, o Juízo singular decretou a prisão preventiva dos acusados (mandado não cumprido) - fls. 614/616.

Insatisfeita, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em 27.4.2017 (fls. 694/698).

Daí o presente recurso, no qual a defesa alega inépcia da inicial acusatória, uma vez que o representante do Ministério Público não detalhou, de forma individualizada, os fatos delituosos praticados em tese pelos insurgentes.

Sustenta que "o próprio Ministério Público tem dúvidas quanto a autoria do suposto crime, tanto é que pede o arquivamento do feito em relação a dois investigados" (fl. 705).

Assevera que os acusados não praticaram o delito, bem como aduz que "não há qualquer prova da existência do crime e indícios de autoria" (fl. 705).

Pontua que, "diferentemente do sustentado na denúncia, a paciente Alda não estava foragida da justiça", apenas mudou de cidade porque "recebeu ameaças de morte de Manoel Pedro da Silva, policial civil, conforme consta no anexo boletim de ocorrência (002764/2002), e justamente em razão deste motivo, optou por sair de São Paulo, para a sua segurança e dos demais familiares" (fl. 705).

Ressalta que, quanto ao acusado Aluísio, "não há nos autos qualquer prova que demonstre ser de sua propriedade o carro, e há um laudo juntado às fls. 127 que menciona expressamente que não havia qualquer vestígio do crime no veículo" (fl. 705).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda que careceu de fundamentação idônea o decreto prisional, visto que calcado apenas em argumentos genéricos e na gravidade abstrata do delito.

Sublinha que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal a supedanear o encarceramento.

Destaca que os recorrentes são primários, possuidores de bons antecedentes e residência fixa.

Assere que, caso deferida a liminar, os denunciados se comprometem a comparecer em juízo, ocasião em que apresentarão uma testemunha chave, que presenciou o homicídio.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar dos recorrentes, com expedição do contramandado de prisão.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 742/745, sendo solicitadas informações ao juiz de primeiro grau, juntadas às fls. 752/762, e à autoridade coatora, acostadas à fl. 765.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Antônio Carlos Pessoa Lins, pelo desprovimento do recurso (fl. 767).

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que os acusados não foram localizados para citação pessoal, tendo o juiz singular, em decisão datada de 30.5.2018, determinado a intimação dos recorrentes para apresentação da resposta à acusação na pessoa do defensor constituído (fl. 769).

Registre-se que o presente recurso foi distribuído a minha relatoria por prevenção ao HC n. 396.163/SP, impetrado em prol dos ora recorrentes, que restou indeferido liminarmente, em 19.4.2017, com esboço no enunciado n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.198 - SP (2017/0329876-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO DELITIVA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição sobre a negativa de autoria e a fragilidade probatória para a imputação demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.
2. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.
3. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. *In casu*, o *modus operandi* delitivo evidencia a periculosidade dos recorrentes, visto que a vítima "fora esfaqueada por inúmeras vezes em diferentes regiões do corpo", sendo que a acusada teria "decidido eliminar a vida de seu ex-cunhado e, para tanto, solicitou auxílio de seu ex-marido e de mais outras duas pessoas, as quais anuíram com a proposta" e o acusado teria "acompanhado os atos de execução, tendo instigado, encorajado e ficado o tempo todo ao lado do autor, inclusive fornecendo-lhe fuga em seu veículo". Ademais, os insurgentes permanecem foragidos no transcurso da instrução criminal, não se descurando que possuem conhecimento da imputação delitiva, tendo, inclusive, constituído defensor; contudo, não se logrou êxito em encontrá-los até o momento, demonstrando, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.
4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

As questões trazidas a deslinde no presente recurso ordinário cingem-se à negativa de autoria, à fragilidade probatória da imputação, à alegação de inépcia da inicial acusatória e à fundamentação para o encarceramento provisório dos recorrentes.

No que tange à tese de negativa de autoria e de fragilidade probatória para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputação delitiva, evidencia-se que a *quaestio* demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário, devendo ser a matéria dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a persecução penal, pelo argumento de suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a a verossimilhança da comunicação' (RHC 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016).

4. Recurso desprovido."

(RHC 52.102/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. RECORRENTE INTEGRANTE DO PCC. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A afirmativa, a respeito da fragilidade da prova da participação do recorrente na conduta criminosa, consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado no risco à ordem pública, em vista da gravidade concreta do delito, porquanto os fatos em apuração se deram no contexto de atividade de grupo criminoso (PCC), que planejou uma série de atos violentos, inclusive o homicídio tentado de agente penitenciário em apuração (tentar matar um agente penitenciário, em razão de seu cargo, desferindo-lhe diversos disparos de arma de fogo, em plena luz do dia, na frente de uma creche municipal).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

6. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se (i) pela complexidade do feito; (ii) pela necessidade de aditamento da denúncia; (iii) pela pluralidade de réus (seis) e (iv) pela necessidade de expedição de cartas precatórias para citação de alguns réus, inclusive do ora recorrente.

7. Recurso improvido."

(RHC 80.721/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

No tocante à alegação de inépcia da denúncia, para melhor análise da matéria *sub judice*, pertinente se faz reproduzir excertos da exordial acusatória (fls. 754/756):

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09 de janeiro de 2003, por volta das 14 horas, na Estrada dos Veigas, s/n, Bairro dos Veigas, nesta Cidade e Comarca de Guarulhos, INDIVÍDUO AINDA NÃO PRECISAMENTE IDENTIFICADO, este previamente ajustado, agindo em concurso e com unidade de desígnios com pelo menos mais três pessoas, dentre elas os denunciados abaixo qualificados, valendo-se de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou golpes de faca contra a pessoa de Claudemir Pereira de Souza, acarretando-lhe a morte.

É dos autos ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima declinadas, ALDA OLIVEIRA AMORIM, qualificada à fls. 136, e ALUISIO CORDEIRO BISPO, qualificado à fls. 139, ambos previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, concorreram de qualquer modo para o delito acima descrito, **a primeira encomendando a morte do ofendido junto ao executor direto, e o segundo acompanhando os atos de execução praticados, tendo instigado, encorajado e ficado o tempo todo ao lado do autor, inclusive fornecendo-lhe fuga em seu veículo.**

De acordo com o apurado, por razões a serem melhor esclarecidas durante a instrução processual, tem-se que **a denunciada ALDA decidiu eliminar a vida de seu ex-cunhado Claudemir e, para tanto, solicitou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxílio de seu ex-marido ALUÍSIO e de mais outras duas pessoas, as quais anuíram com a proposta.

Desta feita, tem-se que **ALUÍSIO, acompanhado de outros dois indivíduos, acabou por convencer a vítima a ingressar em seu automóvel, rumando todos eles para a cidade de Mairiporã.** ALDA, por sua vez, ficou em Guarulhos aguardando notícias da consumação da morte encomendada.

No caminho para Mairiporã, contudo, é fato que um dos indivíduos que acompanhavam ALUÍSIO decidiu então colocar em prática o que fora arquitetado por todos eles, sacando uma arma branca de suas vestes e desferindo diversos golpes contra o ofendido, mais precisamente na região do tórax, pescoço, face e costas.

Consumada a morte da vítima, ALUÍSIO e os outros dois indivíduos retiraram o corpo de Claudemir do interior do automóvel e o abandonaram na estrada por onde trafegavam, oportunidade em que todos fugiram do local no mesmo veículo que utilizavam.

Posteriormente, ALDA foi comunicada da empreitada por ela idealizada.

Depreende-se, portanto, que o crime de homicídio em apreço fora perpetrado de modo bárbaro e cruel, visto que o ofendido fora esfaqueado por inúmeras vezes em diferentes regiões do corpo (multiplicidade de golpes), tendo experimentado ele uma morte lenta e dolorosa.

Ademais, verte dos elementos de convicção acostados que o delito de sangue aqui em voga fora cometido ainda mediante a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que esta foi atacada de surpresa pelos agentes quando **ainda no interior do automóvel de ALUÍSIO**, não tendo tido a menor oportunidade de se defender, até porque desarmada e em desvantagem numérica.

(...)"

Já o Colegiado estadual assim se manifestou, no que interessa (fls. 694/698):

"É o relatório.

Pela narrativa da denúncia, verifico que a mesma está em consonância com o que estabelece o artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto bem descrita a situação fática (fls. 09/12).

A peça inaugural é clara e não padece de qualquer vício, estando formalmente perfeita e apoiada em elementos obtidos na fase inquisitorial.

(...)

Os demais pontos abordados na presente impetração atinentes à negativa de autoria, ao teor das declarações das testemunhas e à ausência de provas da propriedade do veículo e da prática do crime no seu interior não podem ser analisados neste instante, pois é sabido que o *habeas corpus* tem cabimento em todos os casos de violação ou de ameaça à liberdade de locomoção e somente pode ser concedido em caso de ofensa a um direito líquido e certo do paciente, cuja existência independa do exame e valoração de provas, o que, à evidência, não é a hipótese dos autos.

(...)"

De pronto, constata-se que, na peça incoativa, houve a narrativa da conduta criminosa imputada aos recorrentes com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao oferecer a denúncia, o *Parquet* não se limitou a simplesmente repetir os termos da lei, mas, no meu sentir, apontou circunstâncias concretas que dariam azo à inauguração do processo penal, demonstrando a peça de ingresso liame entre a suposta atuação dos acusados no ocorrido, bem como a prática tida por delituosa, primando, ainda, por enaltecer que Alda e Aluísio, "ambos previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, concorreram de qualquer modo para o delito", a acusada "encomendando a morte do ofendido junto ao executor direto", e o acusado "acompanhando os atos de execução praticados, tendo instigado, encorajado e ficado o tempo todo ao lado do autor, inclusive fornecendo-lhe fuga em seu veículo" (fls. 754/755).

Ademais, destacou o *Parquet* que Aluísio, "acompanhado de outros dois indivíduos, acabou por convencer a vítima a ingressar em seu automóvel, rumando todos eles para a cidade de Mairiporã", sendo que, "consumada a morte da vítima, Aluísio e os outros dois indivíduos retiraram o corpo de Claudemir do interior do automóvel e o abandonaram na estrada por onde trafegavam, oportunidade em que todos fugiram do local no mesmo veículo que utilizavam" (fl. 755).

Com efeito, a leitura da peça acusatória permite a compreensão da acusação, não ensejando, conforme já explicitado, em inépcia da inicial, pois observou-se o contido no artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Casa de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ENFRENTAMENTO CONSTANTE EM DISPUTA POR TERRITÓRIOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA.

1. Esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pleito de trancamento da demanda, em âmbito de *habeas corpus* ou do recurso ordinário respectivo - à exceção de quando se possam emergir dos autos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade -, porquanto ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariedade na cognição.

2. No caso em lide, a exordial acusatória, além de indicar a existência da prova dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria, discriminou a conduta, em tese, praticada pelo recorrente, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e assegurando o devido contraditório e a ampla defesa da imputação.

3. A pormenorização dos fatos narrados na denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se suficiente ao pleno exercício da defesa, e os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada.

4. Hipótese em que a segregação preventiva foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, que foi segregado em flagrante delito, na companhia de corréus, havendo fortes indícios de os acusados pertencerem a uma das quadrilhas armadas e organizadas que vêm se enfrentando constantemente na disputa por territórios, na Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro (RJ), colocando em risco a ordem pública, o que evidencia a configuração do *periculum libertatis*.

5. 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

6. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 82.265/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO TÍPICA QUE AUTORIZA A AMPLA DEFESA. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A denúncia atende integralmente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público apontado de forma clara a conduta perpetrada pelos acusados, descrevendo as circunstâncias em que se deram os fatos. Tem-se, assim, assegurado aos recorrentes o conhecimento da conduta criminosa imputada, de forma a permitir o perfeito exercício do direito de defesa, não podendo ser apontada como inepta a inicial acusatória. A descrição do crime de associação, no caso dos autos, guarda íntima relação com o crime de tráfico de drogas, também imputado aos agravantes sem que se considere inepta a denúncia neste ponto. Dessa forma, já se encontrando devidamente descrito o crime de tráfico, revela-se suficiente a descrição da estabilidade e permanência para caracterização do crime de associação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RHC 69.993/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Relativamente à fundamentação da segregação, confirmam-se os fundamentos declinados, em 13.10.2016, pelo magistrado singular ao prolatar o decreto construtivo (fl. 615):

"(...)

Por fim, quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva em face dos réus Alda e Aluísio, razão assiste ao Dr. Promotor de Justiça, eis que presentes os requisitos e fundamentos para a custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva se mostra, assim, necessária, tanto para resguardar a aplicação da lei penal, que restará frustrada caso os acusados permaneçam evadidos, sabedores da gravidade da imputação que lhes é feita, e como forma de se garantir a ordem pública, atingida pela prática de crime de extrema gravidade, tanto em abstrato (diante da pena cominada), quanto em concreto (pelo modo de execução, que demonstrou a agressividade dos acusados).

Assim, acolho a reapresentação ministerial e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados supra nominados, qualificados nos autos, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

(...)"

A Corte de origem assim se manifestou (fls. 694/698):

"É o relatório.

(...)

No tocante ao pedido de revogação do decreto de prisão, melhor sorte não assiste ao reclamo.

Os pacientes estão sendo processados por crime de extrema gravidade (homicídio duplamente qualificado fls. 09/12), considerado hediondo, e que está atormentando e deixando em pânico a população, bem como abalando a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

De fato, os elementos constantes dos autos, evidenciam a existência de razões sérias e objetivas para a manutenção do decreto de prisão.

Presentes, portanto, os requisitos para a prisão cautelar (artigo 312 do CPP) garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Na verdade, a gravidade da conduta e a existência de simples ameaça à tranquilidade pública justificam a privação cautelar da liberdade individual dos pacientes, no intuito de obstar a prática de novas infrações.

(...)

Cumprе ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de serem primários, de não registrarem antecedentes criminais e possuírem residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em favor deles o princípio da presunção de inocência, tem o condão, por si só, de conferir aos pacientes o direito de responderem ao processo em liberdade.

(...)

Ademais, a r. decisão que decretou a prisão preventiva está formalmente em ordem e devidamente fundamentada, explicitando, com clareza, as razões que motivaram o seu convencimento, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada (fls. 614/616).

Não fosse por isso e como já ressaltado quando do indeferimento da liminar, os pacientes, ao que tudo indica, estavam com prisão temporária decretada desde 27.02.2003 (fls. 32), ou seja, ausentes há mais de 13 (treze) anos, tudo a demonstrar que poderão frustrar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, mesmo porque, até então, jamais se preocuparam em comparecer espontaneamente perante a autoridade policial ou o MM. Juízo a quo.

Anoto, outrossim, que o crime em apreço está no rol daqueles passíveis de decretação da custódia preventiva, revelando-se insuficientes, frente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave conduta criminosa em tese perpetrada, quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (artigos 310, II e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/11).

(...)

Por conseguinte, ausente qualquer constrangimento ilegal que deva ser reparado por meio da presente impetração.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da gravidade concreta do crime, do *modus operandi* delitivo, bem como da evasão dos acusados. Destacou-se, por fim, a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelos acusados.

Com efeito, a gravidade concreta foi alinhada como substrato para o encarceramento processual dos insurgentes.

Pontuou-se o transcorrer do agir dos recorrentes, tendo o magistrado singular destacado o *modus operandi* delitivo, dado que, consoante a denúncia, a vítima "fora esfaqueada por inúmeras vezes em diferentes regiões do corpo", sendo que a acusada Alda teria "decidido eliminar a vida de seu ex-cunhado Claudemir e, para tanto, solicitou auxílio de seu ex-marido Aluísio e de mais outras duas pessoas, as quais anuíram com a proposta" e o recorrente Aluísio teria "acompanhado os atos de execução, tendo instigado, encorajado e ficado o tempo todo ao lado do autor, inclusive fornecendo-lhe fuga em seu veículo" (fls. 615 e 755/756), a motivar, pois, a segregação cautelar.

Além disso, da atenta leitura dos autos, apura-se que os acusados homiziaram-se para evitar a prisão temporária decretada em 27.2.2003 (fl. 758), um dos motivos pelos quais o magistrado singular, ao receber a exordial acusatória no dia 13.10.2016, decretou o encarceramento cautelar, cujo mandado de prisão ainda não foi cumprido.

Nesse diapasão, enfatizando o conhecimento da imputação delitiva e a constituição de defensor para impetração do prévio *writ*, evidente o propósito dos acusados de furtarem-se à aplicação da lei penal.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI.

1. O entendimento desta Corte se orienta no sentido de que a decretação da prisão preventiva prescinde, em princípio, da realização de um contraditório prévio, haja vista ser possível extrair da inteligência do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal a mitigação de tal exigência em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado. A violência desmedida a que se refere o decreto preventivo consistiu na utilização, por parte do paciente, de uma faca contra a vítima, atingindo-a, e, quando essa vítima o desarmou, foi atingida, de inopino, na cabeça, por um tiro de espingarda calibre 12 disparada por outro corréu. O motivo fútil a que se refere o decreto seria o fato de a vítima ter chamado o ora paciente de "corno" há algum tempo.**

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Ordem denegada."

(HC 400.910/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Quanto às alegações concernentes à negativa de autoria, como bem asseverado pelo acórdão objurgado, tratam-se de teses incompatíveis com a via eleita onde é impossível o revolvimento fático-probatório que será feito no cerne da ação penal onde poderá o paciente produzir todas as provas em direito permitidas com vistas a comprovar suas alegações.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na sua participação em organização criminosa com o envolvimento de no mínimo sete agentes constituída com a finalidade de fraudar procedimentos para obtenção da carteira nacional de habilitação junto ao DETRAN daquele estado da Federação, o que, como bem asseverado pela decisão, é de se considerar também a gravidade concreta dos crimes, as circunstâncias reais em que os fatos supostamente ocorreram, mediante paga, facilitando para que pessoas sem condições de por si próprias obterem a CNH: considerando, também, que tais pessoas na direção de veículo automotor poderiam colocar em risco a própria vida e de terceiros, ainda mais quando se trata de participação de policiais civis que, por dever de ofício, deveria reprimir a prática de ilícitos penais o que evidencia gravidade concreta dos delitos legitimadora da custódia cautelar, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguaração da aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado."

(HC 393.551/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir da violência do crime, mediante a utilização de recursos que dificultaram a defesa da vítima.

4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, após o cometimento do crime, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e evitar a ação da justiça.

5. Condições favoráveis do agente, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há, nos autos, elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido."

(HC 401.712/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação dos recorrentes, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0329876-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 93.198 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00310000 00651130620038260224 20600523520178260000 310000 348/2003 3482003
651130620038260224 RI003XG1I0000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDA DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRENTE : ALUISIO CORDEIRO BISPO
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.